IMPÔSTO DE RENDA — DESQUITE — PARTILHA DE BENS

— Julgada, por sentença, a partilha de bens dos desquitados, deve cada um apresentar, em sua declaração, os frutos e rendimentos pessoalmente percebidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 94.738-59

Ademar Alves Bebiano — Distrito Federal. — Consulta sôbre taxação de rendimento auferido por casal desquitado, cujos bens ainda não se acham partilhados à ocasião da sentença homologatória do desquite. — Soluciono a consulta nos têrmos do parecer do Dr. Assistente Jurídico desta Divisão, pelos seus justos e legais fundamentos, como propõe o S. T. — O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Ademar Alves Bebiano, brasileiro, desquitado, industrial, residente nesta Capital, consulta se lhe é lícito dividir com a sua ex-mulher a responsabilidade de impôsto de renda incidente sôbre os rendimentos produzidos entre a data da homologação do desquite e a da partilha dos bens do casal.

2. Alega que, por sentença do MM. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família desta cidade, datada de 31 de dezembro de 1957, foi homologado o desquite amigável do consulente com a sua mulher D. Germana da Costa Ferreira Bebiano, e que os rendimentos do casal, até 8 de janeiro de 1959, quando foi julgado, por sentença daquele mesmo Juiz, a partilha dos bens do casal, nos autos de inventário em apenso aos de desquite, foram recebidos, na sua totalidade, por êle consulente.

3. A consulta envolve resposta de natureza jurídico-fiscal.

4. Pelo estabelecido no Código Civil (art. 266 a 238), na constância da sociedade conjugal sob o regime da comunhão de bens, a posse e a propriedade dos bens é comum.

5. Dissolvida esta comunhão pelo desquite amigável ou litigioso, e efetuada a divisão dos bens, cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges quanto aos bens que lhes eram comuns, passando cada um a responder diretamente pelos ônus, de qualquer natureza, que atingirem os rendimentos dos bens que lhe couberam na partilha.

6. No caso presente houve desquite amigável, concordando cada um dos desquitados com a partilha dos respectivos bens.

7. Se na própria petição, ou por escritura pública, tivessem acordado em partilhar seus bens amigàvelmente, desde logo, poderiam receber os frutos ou rendimentos dos referidos bens, como se êstes já fôssem seus, uma vez ratificado o seu pedido amigável de desquite, perante o Juiz, obedecidas as regras jurídicas atinentes à matéria, contidas no Código do Processo Civil, art. 642 e seguintes, homologado o acôrdo e não provida a apelação *ex officio*, pelo Tribunal de Justiça.

8. Neste caso, do ponto-de-vista fiscal, os rendimentos próprios da desquitada, quanto ao impôsto de renda, ficariam sob a sua exclusiva responsabilidade.

9. Não parece ter sido, porém, o caso, ficou o consulente, pelo que se deduz da sua exposição (fls. 1) na administração dos bens, até o final do inventário judicial procedido, recebendo a totalidade dos rendimentos do casal, até que foi julgada, por sentença, a partilha.

10. Em tais circunstâncias, responderia o desquitando pela apresentação total dos rendimentos, na sua declaração como inventariante, se a sentença de partilha, transitada em julgado produzisse os seus efeitos na data da apresentação obrigatória da declaração de renda — mês de abril — e a desquitanda não estivesse percebendo os seus bens e respectivos frutos.

11. Entretanto, pelo que consta do processo, em 28 de janeiro de 1959 foi julgada, por sentença, a partilha, que não consta dos autos se transitou em julgado.

12. Ora, assim sendo, os bens próprios de cada um dos desquitandos e os frutos e rendimentos dos referidos bens, passaram para o nome pessoal dos desquitandos, devendo, nestas condições, apresentar cada um dêles, na sua declaração de renda, os frutos e rendimentos recebidos naquele período, correspondente ao rendimento anterior.

13. Ademais, é preciso lembrar que, muitas vêzes, os desquitandos estabelecem, no seu acôrdo de desquite amigável, cláusula determinando caber ao desquitando pagar à desquitanda uma pensão, de imediato. Se houver, portanto, pelo desquitando o pagamento desta pensão, desde o período compreendido da data da ratificação do pedido de desquite, sentença homologatória do desquite amigável, caberá abatimento no

impôsto de renda, da pensão efetivamente paga, quando comprovada.

12. É o que nos parece, salvo melhor juízo.

IMPÔSTO DE RENDA — JUROS — ISENÇÃO

— A isenção de que goza a NOVACAP não alcança o pagamento de juros a entidades sediadas no exterior.

— Sendo dessas últimas o ônus fiscal, deve ser recolhido o impôsto na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 192.605-59

Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) — Distrito Federal — Consulta sôbre o artigo 13 da Lei n.º 2.874, de 1956. — Responda-se à consulta, nos têrmos do parecer do S. T. — Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

*

PARECER

Consulta a Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP) se, em face da isenção de que goza, *ex vi* do artigo 13 da Lei n.º 2.874, de 1956, está sujeita ao ônus porventura incidente sôbre os juros pagos a entidades estrangeiras, incluído em notas promissórias, por ela emitidas, com aval do Tesouro Nacional.

2. Como bem acentuou o parecer da repartição de origem, tratando-se de rendimento de entidades sediadas no estrangeiro, destas é o ônus fiscal e não da consulente, que age como simples fonte retentora.

3. Assim sendo, não há como estender aos beneficiários dos juros a imunidade de que goza a consulente, razão pela qual sou de parecer que se responda à consulta esclarecendo que o impôsto incidente sôbre os juros pagos a entidades sediados no exterior deve ser retido e recolhido pela consulente, nos têrmos dos artigos 100 e 102 do vigente Regulamento do Impôsto de Renda.

À consideração do S. T. — De acôrdo.

2. À consideração do Sr. Diretor.